

Intrusos do Piancó: controle régio e o impacto sobre as terras da casa da torre no sertão da Paraíba (1757-1776)

KLEYSON BRUNO CHAVES BARBOSA*

Francisco de Santa-Cruz de Jesus, solicitando a concessão de uma sesmaria ao governador da capitania da Paraíba, Jerônimo José de Mello Castro, alegou a seu favor que possuía um sítio na ribeira do Piancó, o qual era denominado de “a Cruz” ou “Santa Cruz”. Segundo o requerente, tal sítio, correspondente à sesmaria solicitada, havia sido comprado da Casa da Torre. Por ter ouvido dizer “que as *muitas terras* que a mesma casa possui *se julgão devolutas, por não haver tirado data dellas*”, o suplicante requeria a obtenção da sesmaria das terras que possuía por compra. Tal concessão foi realizada no dia 31 de julho de 1764 (SESMARIA PB 0607, 1764).¹ Já Maria Tavares, viúva do coronel José de Abreu Franco, também em uma solicitação de sesmaria, a qual recebeu no dia 18 de junho de 1760, informou que o sítio solicitado por ela “e suas terras com as mais da ribeira do rio do Peixe se denominava propriedade da casa da Torre, *sem titulo algum*, razão pela qual S. M. mandou se as dessem aos cultivadores”. Maria Tavares ainda informou que em virtude do decreto² de Sua Magestade, muitos moradores da ribeira do rio do Peixe solicitaram sesmarias que possuíam por meio de compra realizada da Casa da Torre (SESMARIA PB 0533, 1760).

Estas informações podem ser percebidas quando são observadas as cartas de sesmaria concedidas na capitania da Paraíba, entre o período de 1757 e 1776. Assim, em 20 anos, 31 sesmarias foram concedidas em terras consideradas como pertencentes à Casa da Torre, conforme *tabela* a seguir.³ Deste total, 26 requerentes de 26 sesmarias alegaram que haviam comprado as terras da Casa da Torre; dois alegaram que haviam pago rendas a essa mesma Casa; um informou que possuía as terras pagando foro; um havia arrematado; e outro não

* Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Orientadora: Professora Doutora Carmen Margarida Oliveira Alveal.

¹ As informações obtidas nas cartas de sesmaria trabalhadas neste artigo foram retiradas da Plataforma SILB. A Plataforma SILB (Sesmarias do Império Luso-Brasileiro) é uma base de dados que pretende disponibilizar on-line as informações das sesmarias concedidas pela Coroa Portuguesa no mundo atlântico. A numeração “PB 0607”, assim como as demais utilizadas ao longo do trabalho, corresponde à referência da carta de sesmaria utilizada no banco de dados. Para acessar, ir em: <<http://www.silb.cchla.ufrn.br>>.

² Referente à ordem régia de 20 de outubro de 1753 que será explicitado mais a frente neste trabalho.

³ São as seguintes cartas: PB 0451, PB 0452, PB 0463, PB 0469, PB 0491, PB 0493, PB 0494, PB 0495, PB 0497, PB 0502, PB 0504, PB 0505, PB 0513, PB 0514, PB 0515, PB 0518, PB 0525, PB 0528, PB 0537, PB 0548, PB 0554, PB 0559, PB 0583, PB 0585, PB 0614, PB 0622, PB 0624, PB 0626, PB 0653, PB 0715 e PB 0716.

informou o meio pelo qual havia obtido as terras requeridas, mas assinalou que as terras eram denominadas como pertencentes à Casa da Torre.

Tabela 1: Sesmarias concedidas em terras ditas pertencentes à Casa da Torre na Capitania da Paraíba entre os anos de 1757-1776.

| Sesmarias | 1757 | 1758 | 1759 | 1760 | 1761 | 1762 | 1764 | 1765 | 1768 | 1776 | Total |
|-------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|-------|
| Quantidade | 3 | 1 | 12 | 3 | 3 | 2 | 1 | 3 | 1 | 2 | 31 |

Os 26 requerentes, que haviam comprado as terras solicitadas por sesmarias, insistiram em relatar que haviam recebido apenas um título de compra da Casa da Torre. Percebe-se uma clara necessidade de receber o título justo de sesmaria, ao invés de apenas uma *simples escritura de venda* de terra. Severina Vieira, a primeira a receber uma sesmaria das 31 informadas, em 20 de março de 1757, informou, por exemplo, que era viúva do capitão Luiz Mendes de Sá, sendo moradora no sertão do Piancó, onde possuía gados e lavoura no sítio Varzea do Ovo. Tal sítio, segundo a requerente, havia sido comprado pelo seu defunto marido da Casa da Torre (SESMARIA PB 0447, 1757). A escritura da venda do sítio da Varzea do Ovo data do ano de 1742. A venda havia sido realizada por meio do capitão-mor João de Miranda, procurador dos membros da Casa da Torre, coronel Francisco Dias de Avila, sua mãe Dona Inácia de Araújo Pereira e sua mulher Dona Catherina Francisca Correa de Aragão, para o capitão Luis Mendes de Sá. Consta na escritura de venda, que o procurador e vendedor, capitão-mor João de Miranda, “em nome dos ditos seus constituintes [membros da Casa da Torre] vendia como de facto logo vendeo ao dito comprador Luis Mendes de Sá por presso e quantia de oitocentos e sincoenta mil reis que do dito comprador tem recebido” o sítio denominado de Varzea do Ovo (LIVRO de Notas de Pombal – século XVIII. Doc. 84. Liv. 1740-1742. fl. Numeração ilegível a fl. 84v).⁴ Portanto, 15 anos após a venda, encontra-se a viúva do comprador solicitando o título de sesmaria e recebendo-o. Severina Vieira alegou

⁴ Além desta escritura de venda, foi encontrada outra das 26 cartas de sesmaria que foram informadas como compradas da Casa da Torre na capitania da Paraíba. O marido da requerente Joana Maia Martins, Pedro Velho Barreto, havia comprado por 500 mil reis, em 1740, do procurador da Casa da Torre, João de Miranda, as terras que a requerente, Joana Maia Martins iria requerer em 1757, enquanto viúva. Nisto, observa-se que estes compradores possuíam um cabedal, com recursos consideráveis. LIVRO de Notas de Pombal (século XVIII). Doc. 39. Liv. 1738-1740. fl.45 a fl. 46v. In: CEBALLOS, Rodrigo; LÔBO, Isamar Gonçalves. Procurações, Líbelos e Escritivães - fontes manuscritas setecentistas do sertão paraibano. Cajazeiras: EDUFCG, 2012. 1 CD-ROM.

que lhe poderiam “mover duvidas por não ter a supplicante data de sesmaria” e “para evita-la pretende tirar a data do dito sitio da mesma sorte que tinha possuido e possuía”. Além do fato de ser viúva, o que poderia representar certa vulnerabilidade para a requerente, observa-se também que o título justo de sesmaria era mais confiável para essas pessoas que haviam comprado terras, e que possuíam apenas a escritura de venda.

O capitão José Gomes de Sá, que também havia comprado terras da Casa da Torre, informou que na compra do sitio Riacho Seco, havia recebido *uma simples escritura*, demonstrando estar consciente de que “se não podia possuir terras nos sertões sem o justo título de sesmaria”. Portanto, “para conservação de sua posse, domínio e justo título” queria receber o título de sesmaria das terras que possuía, a qual lhe foi concedida em 1759 (SESMARIA PB 0487, 1759). Além do reconhecimento de que a Casa da Torre não possuía as terras na capitania da Paraíba de forma legal, pois esta não possuía o justo título das sesmarias que lhes foram vendidas, os requerentes, para a sua segurança, pretendiam obter o justo título de sesmaria, além do título de venda que possuíam, para assim, estarem legitimamente ocupando as terras solicitadas, evitando “para o futuro algumas inquietações” (SESMARIA PB 0487, 1759). O objetivo, com isto, era de estarem legalizados com a própria ordem emanada do reino para a colônia. Por outro lado, percebe-se, no discurso dos requerentes, a denúncia indireta de que aqueles que venderam tais terras, a Casa da Torre, encontravam-se sem o tal título, por não terem entregado a esses compradores.

Esse descrédito à legalidade da posse da Casa da Torre quanto às “suas terras” na capitania da Paraíba pode ser percebido mais enfaticamente por meio da carta de concessão de sesmaria realizada ao alferes Bartolomeu Pereira Dantas, concedida no ano de 1760. Segundo o requerente, que havia pagado rendas à Casa da Torre, as terras que solicitava por sesmaria não eram da Casa da Torre “por esta não ter titulo algum de sesmaria mais que uma *intrusa posse*” na ribeira do rio do Peixe (SESMARIA PB 0521, 1760). Segundo o dicionário produzido por Raphael Bluteau, de 1728, *intruso* significa “que se metteo de [posse?] de hum officio, ou dignidade violentamente, & por meynos illegitimos... Intruso por força, com violencia. Intruso com o favor, & com a authoridade de alguem...” (BLUTEAU, 1728:179). Portanto, mais uma vez, observa-se o discurso da ilegalidade, o que demonstra o conhecimento da legislação de sesmarias por parte desses requerentes, e ainda há neste discurso o apontamento de um novo item que é o uso da violência, da força, para possuir algo. Pedro Calmon, informou, por

exemplo, que uma das formas pelas quais a família Ávila impunha e controlava o seu domínio em territórios tão vastos era por meio da associação com capitães que nomeavam seus procuradores, aos quais lhe davam autoridade, apoio e força, recebendo em troca sujeição, tributo e homenagem (CALMON, 1958:127). Este autor baseou-se nos escritos de João da Maia da Gama, governador da Paraíba entre 1708 e 1717, e governador do Maranhão, entre 1722 e 1728, que em seus diários de viagens pelo sertão, em 1728, referiu-se aos Procuradores da Casa da Torre como “os mais poderosos, mais facinoros, e mais temidos que até hoje em dia uzarão e uzão destas violências com a maior vexação forssa, violência, e injustissa feita aos vaçallos de V. Magestade...”⁵ (MARTINS, 1944:27).

Portanto, caso se pense, conforme informou Ângelo Emílio da Silva Pessoa, que as terras que representavam o patrimônio da Casa da Torre estavam inclusas em áreas da maioria dos estados da atual região Nordeste, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Ceará e Piauí (PESSOA, 2003:76), seria por meio de alianças com pessoas influentes localmente, que os Ávila conseguiam preservar o seu domínio, criando redes que contribuíam para fortalecer ainda mais sua presença em áreas tão extensas, e, por exemplo, no sertão da capitania da Paraíba. E a presença da violência é algo que não se descarta ainda mais em regiões tão afastadas do controle da Coroa. Este era um dos meios utilizados para que o poder desses senhores fosse legitimado e respeitado pelos moradores localizados nessas regiões sertanejas. Entretanto, esses moradores não recebiam passivamente esta imposição. Conforme já citado, muitos denunciavam a ilegalidade da posse das terras da Casa da Torre e da sua intromissão em terras que os compradores percebiam como suas, e não como pertencentes dos membros da poderosa família dos Ávila. Pode-se, então, fazer um paralelo, com um caso específico de conflito entre a família dos Guedes de Brito e de moradores, abordado por Carmen Alveal (ALVEAL, 2007:288), no qual a autora afirmou que os moradores acreditavam que as terras compradas ou arrendadas por eles dos Guedes de Brito eram terras legalizadas, mas ao serem informados da lei, passaram a justificar-se dizendo que eram os verdadeiros possuidores e cultivadores e os outros não haviam realizado benefício algum. Em carta de sesmaria solicitada pelo Doutor Manoel de Araujo de Carvalho, cônego da Catedral de Olinda, e recebida em 06 de março de 1760, consta a informação que este requerente era filho legítimo

⁵ As anotações dos diários do governador João da Maia da Gama foram reunidas por F. A. de Oliveira Martins.

e herdeiro de seus pais, coronel Manoel de Araújo Carvalho e Dona Anna da Fonseca Gondim, possuindo há mais de 60 anos um sítio de criar gados, chamado Olho d'água, na ribeira do rio do Peixe, que havia sido povoado primordialmente por seu pai. O requerente alegou que tinha que pagar foro à Casa da Torre, “que se achava indevidamente senhora de todas as terras que outros descobriram e povoaram” (SESMARIA PB 0524, 1760). Caso se pense na formação do patrimônio da Casa da Torre, veremos que este ocorreu, conforme exposto por Carmen Alveal, assim como a criação dos patrimônios de importantes famílias, entre os séculos XVI e XVII, devido ao fato de terem sido realizadas grandes concessões de terras pela Coroa àqueles que desbravassem o sertão em busca de riquezas (ALVEAL, 2007:276). Em meados do século XVII, com poucas explorações ao interior, grandes extensões de terras eram concedidas pelos governadores ou capitães-mores sem maiores problemas, visto as possibilidades econômicas de sua exploração. Sendo assim, a Casa da Torre formou seu patrimônio por meio da concessão de sesmarias, em troca dos seus serviços prestados à Coroa no desbravamento do sertão, nas lutas travadas contra os indígenas, conquistando também cargos políticos e militares, que faziam com que a família fosse tornando-se mais poderosa durante o período colonial. Segundo Moreira, foi da capitania da Bahia que a criação de gado teria sido irradiada em direção ao norte, seguindo o curso do rio São Francisco, passando por Pernambuco, e alcançando Piauí e Maranhão (MOREIRA, 1990:6). A Casa da Torre, constituindo uma das maiores fortunas do período colonial, participaria diretamente dessa conquista e interiorização do gado bovino e cavalari nos sertões, travando lutas com indígenas, colaborando, com recursos próprios, para a expansão portuguesa no Novo Mundo. Explica-se, assim, a importância e o acúmulo do seu cabedal durante os dois primeiros séculos da colônia e a sua pretensão de se considerar senhora de terras de quase toda atual região do Nordeste, mesmo quando esta parece não possuir o título de sesmaria de algumas terras, conforme as denúncias dos requerentes das cartas de sesmarias, contrariando a Coroa e o próprio sistema sesmarial.

Essas sesmarias, com áreas imensas, por não serem cultivadas totalmente, resultavam em pedaços de terras devolutos, sem aproveitamento, levando outros a cultivarem-nas, como fez, por exemplo, Bartolomeu Pereira Dantas, que, segundo ele, havia cultivado por mais de trinta anos a sesmaria que recebeu em 1760 (desde 1730, pelo menos), e, conforme já exposto, denunciou a intrusa posse da Casa da Torre. Isto pode ser percebido também, por meio do

relato de João da Maia da Gama, ferrenho opositor da Casa da Torre, em suas anotações de viagem, nas quais constam que outras pessoas desbravavam terras que se diziam pertencentes a esses grandes senhores e que nem haviam sido aproveitadas, e cultivavam para si:

e estando todos estas terras povoadas de gentio, e não penetradas nem povoadas, e hindo vários descobridores com despesas de suas fazendas e com evidente prigo de vida morrendo muitos e matando-lhe o gentio e outros parentes e escravos descobrirão sítios, e povoaram-nos e defenderam-nos do gentio com perigo [...] e depoês de estabelecidos vinhão os Procuradores da Casa da Torre, e por forma, ou os fazião despejar, ou os faziam paçar escritos de arrendamento (MARTINS, 1944:27)

O mesmo João da Maia da Gama relatou o seguinte sobre as extensas sesmarias concedidas no século XVI:

Gracia de Avilla [...] da Caza da Torre que tendo no tempo dos Fillipes huã conceção de 50 legoas de terra e não se asentando ainda hoje com serteza qual seja a dita cerra principio desta data, e não tendo nunca havido medição destas terras, sequer, Gracia de Avilla com esta data e com outra que ouve de 20 legoas se hir senhorear de todos os certões por mais de trezentas legoas porque quer ser S. das terras do certao da Par.ª, nos careris, Pinhançô e Peranhos e Rio do Peixe, e quer ser S. das terras de Jaguaribe aonde entre elle, ou seus collonos, e Procuradores e athe gados (MARTINS, 1944:25-26)

Portanto, pode-se relacionar com o que Ângelo Pessoa destacou ao abordar as tais sesmarias gigantes, nas quais algumas estavam com terras ainda a descobrir. Segundo o mesmo autor, a apropriação de sesmarias gigantes tinha o objetivo de “apropriar-se, previamente, por via jurídica, dos potenciais recursos existentes em uma determinada região” (PESSOA, 2003:118). Então, com a liberalidade da concessão das extensões das sesmarias dos dois primeiros séculos na América portuguesa, a Casa da Torre obteve suas extensas sesmarias. Devido ao fato de haver uma imprecisão dos limites dessas sesmarias, e utilizando mesmo essa imprecisão, a Casa da Torre arrogava para si o direito de infinitas terras. Os colaboradores da Casa da Torre, percorrendo o rio São Francisco, instalando fazendas por onde passavam, mantendo alianças com famílias poderosas, e exigindo foros ou rendas àqueles que se instalassem em regiões ditas suas logo encontraram oposição, surgindo conflitos com aqueles que não aceitavam a opressão exercida pela Casa da Torre. Sendo assim, percebe-se que era interesse da Coroa limitar esse poder que se fazia grande, “amparando” os “pequenos” cultivadores, que, na verdade, era uma ação contra os grandes senhores, demonstrados nos conflitos que se seguiram no século XVIII, e no desenrolar do

sistema sesmarial no Brasil. O controle régio, por meio deste sistema, e o impacto já evidenciado sobre as sesmarias da Casa da Torre na capitania da Paraíba, é o que será exposto a seguir.

O controle régio e o sistema de sesmarias na América Portuguesa

Conforme visto, muitas das acusações contra a Casa da Torre recaíam na falta do “justo” título. Outro ponto que se destaca é a utilização do argumento, por parte dos suplicantes, de que eles eram os reais cultivadores, ou que haviam sido os primeiros a povoar e cultivar. Para entender, portanto, a concessão realizada a esses povoadores em terras que eram da Casa da Torre, e as próprias justificativas utilizadas pelos requerentes nas cartas de sesmaria, é preciso entender o que era o sistema sesmarial e como ele ocorreu no Brasil Colonial. O sesmarialismo, nas palavras de Costa Porto, permite entender a “história de nossa evolução fundiária” (PORTO, 1965:30). Este sistema teria sido implantado em Portugal, em 1375, por Dom Fernando I, a fim de promover o aproveitamento do solo, devido a uma crise de abastecimento que afetava o território de Portugal. Costa Porto ressaltou que a legislação de 1375 tinha a cultura do solo como obrigatória, tendo em vista o interesse coletivo de abastecimento. As regras básicas do sistema sesmarial lusitano foram codificadas, com a lei de D. Fernando e as instruções de D. João e de D. Duarte, na grande legislação lusitana, “Ordenações do Reino” – Afonsinas, de 1446; Manuelinas, de 1511-1512; e Filipinas, de 1603 (PORTO, 1965:31-35). Transposto para o Brasil, o objetivo principal inicial do sistema de sesmarias era o de facilitar o povoamento em um território tão vasto e recém-descoberto, além da própria produção, decorrente deste povoamento. Mais uma vez, entende-se o porquê das concessões de extensas sesmarias nos dois primeiros séculos de colônia. Com a iniciativa de particulares, a Coroa concedia amplas regalias àqueles que se empenhassem na descoberta de novas terras, na conquista e no povoamento. Como afirmou Costa Porto, com poucas pessoas e muitas terras, não havia motivo para restringir o tamanho das datas de sesmarias (PORTO, 1965:58-60).

Autores como Costa Porto (1965), Laura Beck Varela (2005), Carmen Alveal (2007) e Márcia Motta (2009) ressaltaram o caráter condicional do sistema sesmarial. Aqueles que recebiam sesmarias, denominados sesmeiros, na América portuguesa, diferentemente de Portugal, que correspondiam àqueles que fiscalizavam as sesmarias, recebiam terras e precisavam cumprir

certas condições, para que estas permanecessem em posse deles. Virgínia Rau, por exemplo, em relação à lei de sesmarias, ressaltou o seu caráter coercivo (RAU, 1982:42) para que aquele que recebesse a sesmaria a cultivasse. A terra era entendida como pertencente à Coroa, que poderia requerer para si terras já concedidas, caso não fossem cumpridas certas determinações, de acordo com a lei. Laura Beck Varela afirmou, por exemplo, em relação ao sistema sesmarial, que se tratava “de uma *forma de apropriação*, que aqui denominamos ‘propriedade’ não-absoluta, condicionada por inúmeros deveres, e que se aproxima de uma concessão ou privilégio – por oposição ao direito de propriedade da doutrina jurídica liberal clássica” (VARELA, 2005:86). Esta apropriação amparava-se em uma das condições consideradas essenciais no sistema de sesmarias, o cultivo. Solo que não estivesse produzindo era motivo para que fosse concedido àqueles que tivessem vontade de aproveitá-lo, tornando-o útil.

Por ser um sistema condicional, esperava-se que certas cláusulas fossem cumpridas por parte daqueles que recebiam a sesmaria. E quais seriam estas cláusulas? Costa Porto apresentou as seguintes: tornar a sesmaria produtiva no prazo de cinco anos; registrar nos livros da Provedoria; e nos últimos anos do século XVII foi estabelecida a obrigatoriedade de pedir confirmação régia (PORTO, 1965:62). Todas essas exigências foram sendo elaboradas ao longo do tempo, com a experiência do sistema sesmarial na Colônia. Nos dois primeiros séculos de administração portuguesa na América, observa-se certa liberalidade em relação à concessão de sesmarias. Na última década do século XVII, ordens régias complementares às Ordenações do Reino começaram a restringir seriamente o acesso à terra na colônia, afetando os grandes senhores de terras, em oposição aos pequenos. Alveal informou, por exemplo, que não havia uma legislação específica quanto à dimensão das sesmarias, visto que o texto das Ordenações Filipinas era genérico em relação a este assunto, considerando que fossem dadas terras que estivessem ao alcance do sesmeiro aproveitá-las. Uma legislação mais específica surgiu apenas em finais da década de 1690 (ALVEAL, 2007:276-277).

Portanto, em 09 de janeiro de 1697, D. Pedro II, por carta régia a Antônio de Albuquerque Coelho Carvalho, governador geral do Maranhão, mencionou pela primeira vez um limite para a extensão das sesmarias concedidas. Sendo assim, no termo da lei, as sesmarias que fossem doadas não deveriam ultrapassar a dimensão de três léguas de comprimento por uma légua de largura. Esta decisão é reafirmada, no dia 07 de dezembro de 1697, em carta régia

enviada também por D. Pedro II a Artur de Sá e Menezes, governador e capitão geral do Rio de Janeiro. Em carta régia de 23 de novembro de 1698, foi estabelecida a obrigatoriedade do requerimento da confirmação régia para as sesmarias que fossem concedidas na América portuguesa. A introdução da cobrança de foro sobre as sesmarias doadas foi realizada em carta régia de 20 de janeiro de 1699, para as Capitanias do Norte (Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará) ⁶.

Adentrando o século XVIII, as restrições continuaram, demonstrando diversas situações conflituosas, sendo reflexo dos choques entre grandes senhores de terras e os cultivadores efetivamente do solo. Portanto, com um maior centralismo da Coroa e uma maior determinação de leis no tocante ao sistema sesmarial, começaram a ser impostas novas exigências que se mostraram inviáveis para aqueles que possuíam extensas terras, como a demarcação, medição e o aproveitamento da área da sesmaria. Moniz Bandeira, utilizando as anotações do padre João Antônio Andreoni em “Cultura e Opulência do Brasil”, argumentou que o sertão da Bahia, embora tivesse uma dimensão territorial extensa, pertencia “quase todo a duas das principais famílias da mesma cidade, que são a da Torre e a do defunto mestre-de-campo Antônio Guedes de Brito” (BANDEIRA, 2007:236). Segundo Pedro Calmon, a região do Piauí permanecera “despovoada e desconhecida” até meados do século XVII. O seu devassamento, ainda segundo Calmon, teria ocorrido pela pecuária, oriunda da Bahia, com sertanistas como Domingos Jorge Velho, os irmãos Sertão, Garcia d’Ávila da Casa da Torre, e os Guedes de Brito (CALMON, 1958:87). Quando conquistavam as terras, pediam sesmarias infinitas, possuindo muitas e muitas léguas. Além das já citadas terras na capitania da Paraíba, a mesma Casa da Torre dominava “uma extensão de 260 léguas de testada na capitania de Pernambuco, à margem do rio S. Francisco, entre o qual e o Parnaíba apossou-se de mais de 80 léguas” ⁷ (BANDEIRA, 2007, p.236). Sendo assim, era uma considerável extensão de terras, que precisava ser limitada pela Coroa, e o sistema sesmarial muito contribuía para isso com as suas variadas exigências.

⁶ Na Plataforma SILB, há uma tabela com a junção de ordens régias complementares à lei de sesmarias expedidas para a América Portuguesa. As utilizadas neste trabalho estão contidas também em: IHGB. Arq. 1.2.24. Tomo V, p. 213 v.; AHU-PA, Papeis Avulsos: Cx.3, doc.278; Cx.5, doc.321; Cx.75, doc.6283; Cx.93, doc.7376; Cx.165, doc.11754; e Biblioteca da Universidade de Coimbra. Seção de Manuscritos. MS 710.

⁷ Na Plataforma SILB há o registro de seis extensas sesmarias concedidas pelo governo de Pernambuco a Francisco Dias D’Ávila, entre 1681 e 1684. Plataforma SILB – PE 0353, PE 0375, PE 0377, PE 0379, PE 0380 e PE 0381.

No sistema de sesmarias, o cultivo era requisito elementar, e foi o fundamento que amparou os cultivadores efetivos da terra, encontrando seu apoio legal por meio da carta régia de 20 de outubro de 1753. Esta, enviada por D. Jose I a Luis Correa de Sá, governador de Pernambuco, surgiu como forma de solucionar problemas de posseiros e sesmeiros. Ela resultou de contendas e litígios entre herdeiros de Francisco Dias de Ávila, Francisco Barbosa Leão, Bernardo Pereira Gago, Domingos Afonso Sertão, Francisco de Sousa Fagundes, Antonio Guedes de Brito, e Bernardo Vieira Ravasco, contra moradores do Piauí, sertão da Bahia e Pernambuco, certamente, do fato de cultivadores e posseiros terem recusado-se a pagarem as rendas cobradas pelos tais herdeiros por meio de seus procuradores. Os cultivadores alegavam que esses herdeiros possuíam grandes extensões de terra nulamente por não cumprirem o fim para que se havia concedido, experimentando os ditos moradores grandes vexações na execução das sentenças contra eles alcançados para a expulsão das suas fazendas, cobranças de rendas, e foros das ditas terras. Sendo assim, a resolução de 11 de abril e 2 de agosto de 1753, decidiu anular todas as datas, ordens e sentenças da narrativa que culminou na carta régia de 20 de outubro de 1753, além de limitar a extensão das sesmarias em três léguas de comprimento por uma légua de largura, devendo haver uma separação de uma légua entre duas sesmarias, generalizando para todo o território brasileiro⁸. Segundo Costa Porto, a carta régia de 20 de outubro de 1753 instalou uma reavaliação das sesmarias concedidas, e entendia que as terras deveriam ter sido doadas para quem fosse cultivá-las e não para repartirem, ou arrendarem e aforarem, dando a outros para conquistá-las (PORTO, 1965:90). Depois de 1753, o posseiro obteve vantagem, do ponto de vista jurídico/legal, pois a preferência era para quem cultivava os sítios, mesmo se fossem rendeiros (PORTO, 1965:122). Claramente, o apoio ao posseiro contra o grande senhor de terras estava legalmente nas ordens régias complementares, desde fins do século XVII até a resolução de 1753, em diante. Após 1753, o número de cartas de doação de sesmarias na capitania da Paraíba em terras ditas pertencentes à Casa da Torre cresceu significativamente, conforme demonstrado no *tabela 1*. Entre 1757 e 1776, foram 31 sesmarias concedidas em favor dos posseiros, em detrimento do grande senhor de terras. Pode-se pensar, então, conforme argumentou Márcia Motta, que a provisão de 1753 teria sido “uma tentativa de intervir e controlar o processo de ocupação territorial e

⁸ AHU-PA, Papeis Avulsos: Cx.5, doc.321; Cx.75, doc.6283; Cx.165, doc.11754.

talvez tenha sido promulgada para solucionar os conflitos oriundos da dinâmica de formação do patrimônio da Casa da Torre” (MOTTA, 2009:134). Os próprios requerentes das tais cartas de doação utilizavam os princípios contidos na ordem régia de 1753 nas justificativas para concessão das sesmarias, compreendendo a ilegalidade das terras da Casa da Torre e conseqüentemente, compreendendo a ilegalidade que eles mesmos estavam. Portanto, estes cultivadores requeriam as sesmarias, a fim de obter a terra na forma da lei.

A ordem régia de 1753 é citada, por exemplo, na carta de sesmaria ao Doutor Manoel de Araujo de Carvalho, já mencionada neste trabalho. Segundo a carta, “S. M. pela ordem de 20 de Outubro de 1753 anulou aquellas doações e dominios que tinha a casa da Torre e outras, mandando dar por nova graça aos cultivadores”. Bartolomeu Pereira Dantas, em carta de sesmaria também já apresentada, fez referência à ordem régia de 20 de outubro de 1753, na qual o requerente alegou que fosse concedida a sesmaria “como [...] se mostrava de outro decreto junto pelo qual ordena S. M. se dê preferência das ditas terras aos cultivadores e povoadores”. No requerimento da viúva Maria Tavares, apresentado no início do artigo, consta que seu marido, coronel José de Abreu Francisco, havia sido o primeiro cultivador e povoador do sítio de terras chamado Arassá, no rio do peixe. Com o falecimento deste, a suplicante continuava possuindo e cultivando o sítio, há cerca de 50 anos,

“cujo sitio e suas terras com as mais da ribeira do rio do Peixe se denominava propriedade da casa da Torre, sem titulo algum, razão pela qual S. M. mandou se as dessem aos cultivadores; e em virtude do mesmo decreto muitos moradores da dita ribeira tiraram datas que estavam possuindo ainda por compra a dita caza da Torre” (SESMARIA 0533, 1760).

Na última carta de sesmaria das 31 cartas de sesmarias trabalhadas nesse artigo, concedida no ano de 1776, o coronel José Gomes de Sá, foi informado como herdeiro e testamenteiro de seu defundo pai, capitão-mor José Gomes de Sá, o qual para este último havia sido passado arrendamento por meio do procurador da Casa da Torre de algumas sobras de terras. Segundo o requerente, de acordo com as ordens de Sua Magestade, a posse e o título destas terras haviam sido anuladas “pelo decreto passado no anno de 1753, dando por este preferencia aos rendeiros” (SESMARIA PB 0716, 1776). Ciente disto, José Gomes de Sá requeria a concessão das sesmarias arrendadas que havia herdado de seu pai.

Esse movimento de concessões comprova-se também por meio da alegação feita pelo requerente Francisco de Santa Cruz de Jesus, apresentado logo na abertura deste artigo. O

requerente afirmou que possuía um sítio de terras na ribeira do Piancó, o qual havia comprado da Casa, “e porque ouve dizer que as muitas terras que a mesma casa possui se julgão devolutas, por não haver tirado data dellas”, pretendia obter com “justo” título o tal sítio por sesmaria (SESMARIA PB 0607, 1764). Sendo assim, vários suplicantes utilizaram a ordem régia de 20 de outubro de 1753 para requererem o título de sesmaria, garantindo a sua posse na forma da lei. A simples escritura de venda recebida da Casa da Torre não seria suficiente para que estes cultivadores sentissem-se seguros, e a clara tendência da Coroa em apoiá-los possibilitou que eles recebessem o justo título do seu domínio sobre as terras que ocupavam. Visto tudo isso, observa-se que o sistema sesmarial foi reflexo de um maior centralismo da coroa portuguesa durante o século XVIII. Segundo Márcia Motta, “o esforço de disciplinar a ocupação, presente no estabelecimento de um limite máximo de concessão revela o reconhecimento de uma história pretérita de ocupação ‘sem limites’” (MOTTA, 2009:134-135). O sistema sesmarial foi tornando-se complicado e restritivo por parte da coroa portuguesa, por meios das diversas ordens régias complementares expedidas por ela ao longo dos anos do período colonial. Imposições mais limitativas vistas em fins do século XVII foram expedidas, que possibilitaram, com a ordem régia de 20 de outubro de 1753, por meio do princípio do cultivo, assegurar aos cultivadores diretos da terra a sua posse sobre ela. A Casa da Torre, possuindo territórios extensos, que sobre eles revelava-se impossível cumprir todas as exigências aos poucos impostas pela Coroa, decorrente de um maior centralismo, e que tinha como objetivo mesmo limitar o poder dos grandes senhores de terra, vendeu as terras que se entendia enquanto *senhora*, conseguindo obter vantagem com isto, pois o sistema de sesmarias não proibia a venda, arrendamento ou aforamento de terras concedidas em sesmarias. Conforme visto, terras que eram vendidas, por exemplo, a 850 mil réis ou 550 mil réis, portanto, uma quantia que não era desprezível. Percebendo que perderia as terras, devido ao centralismo da Coroa, a Casa da Torre livrou-se destas terras que poderiam se revelar problemáticas futuramente, obtendo com isto vantagem nas vendas realizadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **Converting land into property in the Portuguese Atlantic World, 16th-18th century**. 2007. 366 f. Dissertation (Doctor of Philosophy) – Johns Hopkins University, Baltimore, 2007.

BANDEIRA, Luiz Alberto Moniz. **O feudo** – A Casa da Torre de Garcia d'Ávila: da conquista dos sertões à independência do Brasil. 2.ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

BLUTEAU, Raphael. **Brasiliana USP – Dicionário on-line Raphael Bluteau**, Vocabulário Portuguez & Latino. Vol.4. 1728. Acesso em: 19 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/en/dicionario/>>.

CALMON, Pedro. Os Procuradores. In: **História da Casa da Torre** – Uma dinastia de pioneiros. 2.ed. aumentada. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1958.

MARTINS, F. A. de Oliveira. **Um herói esquecido**, diário de João da Maia da Gama. Vol. II. Lisboa: Coleção Pelo Império, 1944.

MOREIRA, Emília de Rodat Fernandes. **Processo de Ocupação do Espaço Agrário Paraibano**. Textos UFPB/ NDIHR n° 24 set/1990.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824**. São Paulo: Alameda, 2009.

PESSOA, Ângelo Emílio da Silva. **As ruínas da tradição: a Casa da Torre de Garcia D'Ávila – família e propriedade no Nordeste colonial**. Tese (Doutorado em História), Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

PORTO, Costa. **Estudo sobre o Sistema Sesmarial**. Recife: Imprensa Universitária, 1965.

Rau, Virgínia. **Sesmarias Medievais Portuguesas**, 2nd ed. Lisboa: Presença, 1982.

TAVARES, Joao de Lyra. **Apontamentos para a Historia Territorial da Parahyba**. 2. ed. Mossoro: Escola Superior de Agricultura de Mossoro, 1989.

VARELA, Laura Beck. **Das Sesmarias à Propriedade Moderna: Um Estudo de História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.